



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr.ALEXANDRE FROTA)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para acrescentar o respeito ao aluno a sua opção de gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para acrescentar que o ensino será ministrado com base no princípio ao respeito da dignidade do aluno por sua opção de gênero.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 3.....

.....

XIV – respeito a dignidade do aluno por sua liberdade de gênero (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O século XXI é marcado pelas mudanças e evoluções na vida de todos, principalmente as pessoas transexuais que se esforçam para serem incluídos em uma sociedade altamente discriminatória e com falta de respeito com essas pessoas.



A busca pela dignidade estabelecida na Carta Magna como um princípio fundamental. Devemos entender por gênero, algo além do órgão sexual, estando inserido uma série de elementos biológicos e psicossociais do indivíduo, que devem ser respeitados pela sociedade, garantindo a autonomia, e desconsiderando a escolha do gênero como patologia¹.

A Constituição Federal em seu art. 5º traz a máxima da igualdade da lei, dizendo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Portanto, temos aqui o princípio da igualdade que visa o tratamento jurídico igualitário.

Complementando temos o princípio da isonomia de gênero, que entendemos que o Estado, através da Escola, deve oferecer oportunidades iguais, considerando as condições diferentes dos indivíduos.

Ademais, nossa Lei Maior estabelece ainda que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art. 227).

Nessa linha, e considerando a força normativa do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, objetiva-se com esta proposição alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para acrescentar que o ensino será ministrado com base no princípio ao respeito da dignidade do aluno por sua opção de gênero.

A alteração ora proposta vai ao encontro da proteção integral às crianças e adolescentes, à sua integridade física, psíquica e moral, com preservação da sua identidade e personalidade, autonomia e valores – a qual abrange o respeito a sua opção de gênero.

¹ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018**. Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis.

Devemos apresentar dispositivos legais para proteger o menor contra qualquer forma de violência psicológica ou física advinda do medo e da intimidação, para o fim de força-lo a aceitar a intolerância e a discriminação do ambiente escolar.

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares que apoiem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

